



Número: **0601594-64.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Carlos Bastide Horbach**

Última distribuição : **04/10/2018**

Processo referência: **0601588-57.2018.6.00.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO em face de DPNY COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pelos seguintes supostos fatos:**

**- veiculação de propaganda eleitoral, no dia 29 de setembro de 2018, mediante utilização mecanismo de impulsionamento para divulgar propaganda eleitoral em anúncios patrocinados no FACEBOOK e no aplicativo de jogos, Love Balls.**

**Destacam-se os seguintes trechos:**

**"Prospera Brasil. Bolsonaro - presidente. Doria - governador - SP.**

**Muitas pessoas não imaginariam o cenário político que se instalou no país, atualmente. É triste essa realidade, mas se você votar em qualquer outro candidato, indiretamente ajudará o PT a retornar ao poder. A única forma de evitar que isso ocorra é votar em Bolsonaro. Não existe outra opção minimamente razoável para se evitar o caminho do socialismo e do comunismo para o Brasil. Bolsonaro Primeiro Turno. (Segundo turno é um alto risco do PT ganhar novamente o poder no Brasil)."**

**Requer-se, na presente Representação, a concessão do pedido liminar, inaudita altera pars, para impedir que a propaganda volte a ser veiculada, sob pena de multa em caso de descumprimento, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57-C da Lei 9.504/97, observado o valor empregado no impulsionamento.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (REPRESENTANTE)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA. (REPRESENTADO)	

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	<p>ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ (ADVOGADO)  RODRIGO DE MACEDO SOARES E SILVA (ADVOGADO)  FABIO RIVELLI (ADVOGADO)  FABIO ARIKI CARLOS (ADVOGADO)  ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)  MARCELO BRITO RODRIGUES (ADVOGADO)  ALINE MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)  PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)  ADRIANA SEABRA ARRUDA (ADVOGADO)  ELIANA RAMOS SATO (ADVOGADO)  RICARDO MAFFEIS MARTINS (ADVOGADO)  RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (ADVOGADO)  SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO)  EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO)  YUN KI LEE (ADVOGADO)  GUILHERME JUSTINO DANTAS (ADVOGADO)  NATALIA KUCHAR (ADVOGADO)  GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (ADVOGADO)  MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI (ADVOGADO)  DANIEL DO AMARAL ARBIX (ADVOGADO)  ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO)  FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK (ADVOGADO)</p>
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56029 9	22/10/2018 20:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **REPRESENTAÇÃO Nº 0601594-64.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Carlos Horbach

**Representante:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

**Representada:** DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda.

**Representada:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Representada:** Google Brasil Internet Ltda.

**Advogados:** André Zanatta Fernandes de Castro e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra DPNY Comunicação, Marketing e Assessoria Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., na qual se alega a realização de propaganda eleitoral por meio de sítio de pessoa jurídica na Internet, acompanhada de impulsionamento, tudo em violação à legislação eleitoral.

Aduz a representante, em síntese, contrariedade ao disposto no art. 57-C, § 1º, I da Lei das Eleições, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Requer, liminarmente, a remoção do conteúdo associado à URL <http://dpny.com.br/cartas-abertas-dpny/respostas/prospera-brasil>, e a determinação para que a primeira representada se abstenha de veicular, em sua página na Internet, propaganda eleitoral irregular.

A análise do conteúdo impugnado indica, pelo menos neste juízo de delibação, a veiculação de material publicitário de cunho eleitoral em sítio de pessoa jurídica, o que afronta a legislação eleitoral.

Desse modo, **defiro a liminar** pleiteada para determinar a DPNY Comunicação, Marketing e Assessoria Ltda. que proceda, no prazo de 24h, à remoção do conteúdo vinculado



à URL <http://dpny.com.br/cartas-abertas-dpny/respostas/prospera-brasil>; bem como se abstenha de manter, em seu sítio na Internet, propaganda alguma de cunho eleitoral, positiva ou negativa, relativa a candidatos à Presidência da República.

Ademais, considerando os indícios de ilicitude e a necessidade de instrução deste feito, determino a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que informe, no prazo de 48h, **(a)** a identificação do número de IP da conexão utilizada no cadastro inicial do perfil responsável pela página <https://www.facebook.com/DPNYBEACH/>; **(b)** dados cadastrais do responsável, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14; **(c)** registros de acesso à aplicação de internet eventualmente disponíveis (art. 34 da Resolução TSE nº 23.551/2017); e **(d)** dados do serviço de impulsionamento, como registro de contratação, datas e valores.

Por fim, determino a Google Brasil Internet Ltda. que apresente, também no prazo de 48h, os registros da contratação da propaganda veiculada pela primeira representante no jogo “Love Balls”, informando datas, horários e valores.

Remetam-se os autos à Secretaria, para que proceda à citação dos representados, para apresentação de defesa, e posterior remessa ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

